



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002616/97-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente NAKATA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

CSLL - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF.

Os encargos de depreciação, amortização, exaustão e custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária IPC/BTNF, deduzidos no ano-calendário 1992, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Na sessão de 24 de outubro de 2012, por meio do acórdão de fls. 855 e seguintes, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferiu decisão anulando o processo "desde a decisão proferida pela DRJ/Campinas às fls. 614/620, inclusive, devendo o presente processo retroagir ao cumprimento do acórdão CSRF/01-04.689 (fls. 530/537)."

Observo que o acórdão nº 001/04.689, cujos efeitos não foram desconstituídos, possui o seguinte resultado:

"Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de voto, DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação da matéria Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Com a finalidade de posicionar os demais membros do colegiado indicando o que se analisou no acórdão 001/04.689, transcrevo os seguintes trechos do relatório e voto:

"Relatório:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 107-06.449, que acolheu a preliminar de decadência para a CSL, nos termos no parágrafo 4º, artigo 150, do CTN.

....

Argumenta o douto Procurador, em brilhante arrazoado, que não compete aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei decidindo por sua incompatibilidade com a Constituição Federal, e que no caso concreto a matéria está regulada pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Aduz que o Poder Judiciário vem declarando a constitucionalidade do artigo citado, conforme os julgados que trouxe à colação.

Pede a nulidade do Acórdão recorrido ou que seja afastada a decadência acolhida pela Câmara recorrida.

...

Voto

(...)

Resta, outrossim, configurada a apontada divergência na interpretação da lei tributária, pois, enquanto a Câmara recorrida entendeu inaplicável o artigo 45 da Lei 8.212/91, decidindo pela decadência em vista do artigo 150, 4º do CTN.

Devo confessar que meu entendimento está em conformidade com todos os aspectos levantados no especial pelo douto Procurador, pois creio vedado aos Conselhos de Contribuintes negar vigência a lei constitucionalmente editada, sendo certo que não há outra hipótese de aplicação do citado artigo 45. Além disso, é de se anotar que seria prudente, em qualquer caso, aguardar pronunciamento, definitivo do Poder Judiciário quanto ao tema, para que então pudesse essa Casa simplesmente aplicar a jurisprudência que viesse a ser consolidada.

....

No caso concreto, no entanto, conforme o auto de infração de fls. 138/139, a exigência foi configurada mês a mês, tendo a Câmara entendido pela decadência referente ao mês de junho a novembro. Ocorre que a periodicidade para o ano-calendário de 1992 adotada pelo sujeito passivo foi semestral, conforme se depreende da Declaração de Rendimentos de fls. 94 e 95.

A contagem do prazo decadencial para o segundo semestre de 1992 inicia-se em 01/01/1993, findando-se em 31/12/1997. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 10/12/97. Dessa forma não resta configurada a apontada decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da douta Procuradoria da Fazenda, com o conseqüente retorno dos autos à Câmara e ori em a fim de que, superada a decadência, seja acordada nova decisão sobre CSL, sobre todos os demais aspectos de formação do lançamento ou de mérito.”

No momento em que a CSRF, no último julgamento, determinou o retorno dos autos para que se cumpra o que fora determinado no acórdão CSRF 001/04.689, a este Colegiado cabe analisar somente a CSL.

Quanto aos aspectos fáticos da tributação, transcrevo a seguinte passagem do *Termo de Verificação Fiscal*, à fl. 138:

"Examinando a documentação do contribuinte, ficou constatado que o, mesmo deixou de adicionar ao Lucro Líquido, no período de 05/92 a 12/92, os encargos de depreciação e baixas de bens referente a diferenças de correção monetária BTNF/IPC-90 na Apuração do Lucro Real, conforme capitulação na folha de continuação do Auto de Infração do IRPJ e diferenças demonstradas no ANEXO I, sendo que no ANEXO II estão demonstradas as bases-de-cálculo para a cobrança da diferença de alíquotas do Imposto de Renda, inclusive adicionais, entre os períodos de 1992 e 1993, os quais fazem parte integrante do presente Termo.

O mesmo ocorreu com a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme capitulações nas folhas de continuação dos respectivos Autos de Infração. Esta fiscalização elaborou demonstrativos das movimentações das bases-de-cálculo da Contribuição Social e do ILL, tudo

conforme ANEXOS III e IV, que também fazem parte integrante do presente Termo.

Da fl. 158 dos autos, em relação à CSL, transcrevo a indicação dos fatos geradores apontados e respectiva base de cálculo:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTAVEL OU IMPOSTO	% MULTA
31/05/92	71.272.256,56	75,0
30/06/92	91.939.816,26	75,0
31/07/92	123.575.550,32	75,0
31/08/92	172.425.003,72	75,0
30/09/92	240.086.019,55	75,0
31/10/92	340.241.308,56	75,0
30/11/92	410.119.024,31	75,0
31/12/92	553.511.442,10	75,0

Notificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 162 e seguintes alegando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

- que ao determinar a inclusão da parcela resultante da correção monetária (BTN X IPC) contrariou a Lei nº 8.200, de 1991 e, por consequência, *o princípio da legalidade, no que tange à majoração dos tributos, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.*

- que, em outros julgados sobre a diferença IPC/BTNF, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes cancelou o lançamento fiscal sob o fundamento de que estaria tributando valores fictícios, com conseqüente imposição ilegal de imposto de renda.

Antes de finalizar o relatório, em relação ao IRPJ, que em face dos limites impostos pela decisão da CSRF (acórdão 001/04.689)¹, não é objeto de exame neste processo, observo que o mesmo resultou cancelado, sendo que dita decisão pode ser resumida com a seguinte ementa:

“IRPJ - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF— POSTERGAÇÃO.

Não prevalece a exigência do crédito tributário se, por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a despesa com depreciação calculada sobre a diferença do IPC/BTNF do ativo, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do art. 219 do RIR/94. “

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

No momento em que a CSRF, no último julgamento, determinou que se cumpra o que fora determinado no acórdão CSRF 001/04.689 e tendo este acórdão decidido pelo retorno dos autos para apreciação da Contribuição Social, estes passam ser os limites da questão a ser enfrentada.

A Sétima Câmara, em decisão anterior, reconheceu a decadência do IRPJ e da CSLL em relação aos fatos geradores até novembro de 1992. No mérito, em relação ao IRPJ, quanto ao mês de dezembro de 1992, deu provimento e, em relação à CSLL, de dezembro de 1992, negou provimento.

Diante do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional ter contemplado apenas a CSL, sustentando que a decadência desta dava-se nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto ao IRPJ permanece a decadência em relação ao período de maio a novembro e o provimento do recurso em relação ao mês de dezembro. Neste sentido, adoto por empréstimo os seguintes fundamentos do acórdão de fl. 758 e seguintes:

"Como também se vê do relato, a decadência é matéria já definitivamente julgada. Quanto ao IRPJ, foi acolhida a preliminar de decadência dos períodos de junho a novembro, conforme Acórdão nº 107-06.114, de 09 de novembro de 2000, desta Turma de Julgamento (fls. 335/345). Quanto à CSLL, a decisão foi, pela não-ocorrência da decadência, conforme Acórdão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01.04.689, de 13 de outubro de 2003 (fls. 530/537), que reformou parcialmente o Acórdão desta Câmara, dando provimento ao recurso especial da Douta Procuradoria da Fazenda, rejeitando a decadência da CSLL e determinando que fosse proferida nova decisão quanto a essa contribuição, relativamente aos demais aspectos de formação do lançamento ou de mérito.

Também já foi definitivamente julgada a multa de ofício, tendo sido cancelada, conforme o já citado acórdão desta Câmara (fls. 335/345).

Assim, o Julgamento a ser, aqui proferido restringiu-se ao mérito dos lançamentos de IPJ do mês de dezembro de 1992 e da CSLL do período de junho a dezembro de 1992, sem a multa de ofício."

Em relação ao mérito da CSLL, observada a exclusão da multa de ofício, conforme acima transcrito, que não é exigida em razão de que na época dos fatos a recorrente

estava amparada por decisão judicial para proceder da forma com que procedeu, tenho que tal exigência é devida visto que em relação a esta, diferentemente do que ocorreu com o IRPJ, não houve situação que caracterizasse postergação, aplicando aqui as razões de decidir a seguir transcritas, que extraio do acórdão de fls. 751/762, e as adoto:

“Quanto à CSLL, o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332, de 1991, prevê que tais encargos, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

E conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto nº 70.235, de 1991² (sic), como é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 8.200/91 E DECRETO 332/91 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ESCLARECIMENTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei 8.200/91. Precedentes.

2. "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "Ativo Permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira". (Min. Castro Meira, REsp 386.908/SE)."

ISSO POSTO, observado os fundamentos e limites acima declinados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva

² O nº correto do Decreto é 332, de 1991.

Processo nº 13819.002616/97-49
Acórdão n.º **1402-001.458**

S1-C4T2
Fl. 0

CÓPIA